



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 164/2022 LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO 003/2019-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade/Credenciamento 003/2019, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 346/2020 que tem por objeto a contratação de diversos exames de patologia clínica, incluindo os serviços relacionados ao anexo I.

Verifico que consta nos autos: documento de solicitação, aceite da contratada, documentos da empresa para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, tabela de procedimentos laboratoriais, parecer no núcleo de gestão de contratos, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o Contrato 03/2019 possui vigência até 11/05/2022; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 6 (seis) meses.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 03/2019 por 6 (seis) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

(...)

II - Considerando a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada através de Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a sessenta meses.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(…)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - Assistência médica e hospitalar;
- III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - Funerários;
- V - Transporte coletivo;
- VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - Telecomunicações;
- VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - Controle de tráfego aéreo;
- XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de assistência médica e hospitalar, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 03/2019 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 054/2022-MAC/SESMA no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;

c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço e os bons serviços prestados pela contratada;

d) O preço de mercado continua compatível com os serviços contratados;

e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se que o contratado comprova documentalmente que mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, mediante apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES DO CONTRATO Nº 03/2019**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de abril de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545